



ACÓRDÃO
(Ac. SDI-2658/93)
JCF/icjfm

Proc. nº TST-E-RR-8256/90

DOCUMENTO - AUTENTICAÇÃO

A imperatividade do art. 830 da CLT é relativa, devendo a parte interessada impugnar o documento que se repute falso ou incorreto, fundamentando tal impugnação. Caso contrário, torna-se in controverso nos autos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-8256/90, em que é Embargante BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A e Embargado LUIZ ANTONIO MACHADO.

Negando provimento ao recurso de revista do reclamado a Egrégia Turma Especial entendeu que a imperatividade do art. 830, da CLT é relativa, por isso que a parte interessada deve impugnar o documento que repute falso ou incorreto, fundamentando sua impugnação, caso contrário, torna-se in controverso no feito.

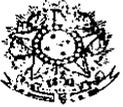
Inconformado o Banco-reclamado interpõe recurso de embargos dizendo que o art. 830 consolidado é dispositivo voltado ao Juiz, como tal, sua aplicação independe da impugnação da parte contrária à prova documental. Por conseguinte não serve de fonte de direito instrumento normativo sem a devida autenticação. Aponta violência ao art. 830 da CLT combinado com o art. 131 do CPC e transcreve arestos à divergência.

Admitidos os embargos (fl. 189), não impugnados, receberam do Ministério Público parecer pelo conhecimento e provimento "para excluir da condenação parcelas deferidas com base na convenção coletiva oferecida em fotocópia não autenticada" (fl. 193).

É o relatório.

V O T O

Discute-se acerca da aplicação do art. 830 da CLT a documento trazido aos autos sem autenticação, não ha



Proc. nº TST-E-RR-8256/90

havendo impugnação oportuna pela parte contrário.

A egrégia Turma Especial admitiu a validade do documento que se torna incontroverso ante a ausência da impugnação.

Conheço dos embargos por divergência jurisprudencial com os julgados transcritos às fls. 185/186.

MÉRITO

Adoto como razões de decidir os fundamentos do acórdão embargado da lavra do ilustre Ministro Marcelo Pimentel, os quais acompanhei por ocasião do julgamento do recurso de revista, atuando como revisor do processo.

"A questão central é de saber-se se o art. 830, da CLT, deve ser aplicado "ex officio" pelo Juiz ou apenas mediante provocação da parte interessada.

Distribuída a inicial, fundada em Convenção Coletiva de Trabalho, através de cópia não autenticada, apresentou o recorrente sua defesa, sem havê-la impugnado, na primeira oportunidade que teve de falar nos autos, somente vindo a lembrar-se de fazê-lo nas suas alegações finais, quando já encerrada a instrução processual.

Tratando-se a Convenção Coletiva de Trabalho de acordo bilateral de vontades, dele tendo conhecimento pleno a empresa ora recorrente que foi parte no acordo, por seu representante legal - e contra a sua forma não tendo se insurgido tempestivamente, entendo que aplicáveis à hipótese as disposições dos artigos 372 e 390 do CPC, subsidiariamente, visto visto não colidirem com o parágrafo único do artigo 872, da CLT, que regula a matéria (cumprimento das decisões), restringindo-se a rigidez do art. 830 com solidado, aos demais documentos produzidos unilateralmente pela parte ou a ela pertencente.

Entendo que a imperatividade do art. 830 da CLT seja relativa, devendo a parte interessada impugnar o documento que repute falso ou que contenha incorreções, fundamentando, sempre, sua impugnação, sem o que torna-se o mesmo incontroverso naquele feito" (fls. 180/181).

Rejeito os embargos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade,



Proc. nº TST-E-RR-8256/90

conhecer os embargos por divergência jurisprudencial, mas rejeitá-los.

Brasília, 04 de maio de 1993.

Presidente

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

Relator

JOSÉ CARLOS DA FONSECA

Ciente:

Subprocurador-Ge

AFONSO HENRIQUE L. DE MEDEIROS ral do Trabalho